



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05985/12

Entidade: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Caturité, objetivando a análise da gestão de pessoal

Responsável: Jair da Silva Ramos – ex-gestor (2013/2016) e José Gervázio da Cruz – Prefeito (2009/2012 e 2017/2020)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ, OBJETIVANDO A ANÁLISE DA GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SEM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS À AUDITORIA E AS POSTADAS NO SAGRES. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO SR. JAIR DA SILVA RAMOS PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, SOB PENA DE MULTA. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM (ACÓRDÃO AC2 TC 2516/13). NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017.

ACÓRDÃO AC2 TC 00800 /2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Caturité, objetivando a análise da gestão de pessoal. Nesta oportunidade, verifica-se o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2516/2013, que decidiu em:

- I. Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1343/2012, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. Assinar o prazo, a se findar em 31/12/2013, ao gestor Jair da Silva Ramos, cuja comunicação será também por citação postal, sob pena de multa, para adotar as providências necessárias: (a) restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência, observando-se a decisão da ADIN 999.2010.000522-5/001 do TJ-PB; (b) desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações; (c) bem assim para correção das divergências constadas no SAGRES; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05985/12

- III. Determinar a remessa de cópias dos presentes ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa revelados nos presentes autos, possa tomar as providências que entender cabíveis.

Transcorrido o prazo, o ex-gestor não comprovou, nos autos, o cumprimento da decisão. Regularmente citado, para falar acerca do cumprimento da decisão, Sr. Jair da Silva Ramos, pediu prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos, que foi deferido pelo Relator.

Em 08/04/2014, o Sr. Jair da Silva Ramos apresentou os documentos e esclarecimentos de fls. 447/550, que analisados pela Auditoria restou sanada a irregularidade atinente a divergência entre as informações prestadas à Auditoria na inspeção especial e as disponíveis no sistema SAGRES. Quanto à irregularidade respeitante a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, informou que a matéria já está sendo analisada no Processo TC 17599/13, razão por que entendeu não ser prudente a análise nestes autos. Por fim, entendeu como irregular a contratação de serviços contábeis e jurídicos sem a realização de certame público e as contratações por excepcional interesse público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, em Parecer nº 01725/15, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela assinatura de prazo ao atual Prefeito Municipal de Caturité para proceder com brevidade o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público e prover os cargos públicos municipais, por meio de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa.

O Relator determinou nova citação do gestor, que apresentou defesa através do Documento TC 00483/16.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, às fls. 588/594, constatou que as duas irregularidades, acima apontadas, continuam presentes no quadro de pessoal da Prefeitura.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1205/2016, pugnou pela:

1. Declaração de não cumprimento do ACÓRDÃO AC2-TC-2516/2013, em razão da manutenção das contratações dos serviços contábeis e jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, assim como dos contratos temporários para atender a necessidade permanente do quadro de pessoal do Município de Caturité, em desacordo com as disposições constitucionais e legais, previstas no art. 37, II e IX da Constituição Federal;
2. Aplicação de multa ao gestor responsável pela manutenção das referidas contratações, Sr. Jair da Silva Ramos, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. Assinação de prazo, mediante baixa de Resolução, à gestão municipal de Caturité para adoção das providências necessárias no sentido de:
 - a) Regularizar o seu quadro de pessoal, mediante o desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atender a excepcional interesse público, bem como prover os cargos públicos por candidatos já aprovados em concurso público e, na ausência destes, adotar providências para realização de novo certame para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados por tempo determinado, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05985/12

conferir a devida observância à Lei 8666/96, no tocante à contratação de serviços jurídicos e contábeis;

b) Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da efetivação de tais medidas.

Por fim, registre-se que este Órgão Ministerial deixa de opinar por Representação ao Ministério Público Estadual, em face dos indícios das práticas de atos de improbidade caracterizados pelas irregularidades remanescentes nos autos, tendo em vista que tal medida já foi adotada por esta Eg. Corte por meio do Acórdão AC2-TC-2516/2013 (fls. 435/437).

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, não foram sanadas as irregularidades atinentes a: I. contratação dos serviços contábeis e jurídicos sem a realização de certame público, conforme preconiza o art.37, II, da Constituição; e II. contratações por excepcional interesse público, sem atendimento aos requisitos legitimadores dispostos na Constituição Federal e por haver concurso público com candidatos aprovados para os referidos cargos.

Quanto à irregularidade atinente a contratação os serviços contábeis e jurídicos sem a realização de certame público, o Relator discorda da Auditoria, em razão de inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos da espécie com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Atinente à contratação por excepcional interesse público, o ex-gestor sustentou, em seu favor, que o concurso público realizado em 2010, expirou em 08/04/2011, razão pela qual não foram chamados novos servidores. Em 2012, surgiu a necessidade de contratação de pessoal motivada pelo aparecimento de novos encargos para o Município como o SAMU; incorporação de uma escola estadual e abertura de mais 06 salas de aula da Educação de Jovens e Adultos – EJA; necessidade de realização de obra de calçamento, limpeza das vias públicas, serviços de eletricidade; contratação de assistente social, telefonista e auxiliar administrativa, além do pessoal contratado para a Secretaria da Agricultura, decorrente de demanda gerada pela EMATER e os programas federais, através do Banco do Nordeste e outros órgãos afins.

Ante as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, o Relator entende que não só houve descumprimento do Acórdão AC2 TC 2516/13, como ocorreram novas contratações temporárias, sem a observância do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal. Sendo assim, o Relator propõe que os Conselheiros da 2ª Câmara:

I) Declare o não cumprimento do Acórdão AC2- TC-2516/2013, no tocante (a) ao restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência; e (b) desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações;

II) Aplique multa ao Sr. Jair da Silva Ramos, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 1.500,00 equivalente a 32,13 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05985/12

III) Determine a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Município de Caturité de 2017, em decorrência da mudança de Prefeito.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05985/12, que trata de verificação de cumprimento da decisão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO AC2- TC-2516/2013, no tocante (a) ao restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência; e (b) desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações;
- 2) Aplicar multa ao Sr. Jair da Silva Ramos, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,13 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- 3) Determinar a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Município de Caturité do exercício de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de maio de 2017

Assinado 12 de Junho de 2017 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2017 às 13:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2017 às 11:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO